

Acórdão n. 1190/2004

1. Processo n. TCE - 03/02977880
2. Assunto: Grupo 3 – Tomada de Contas Especial – Conversão do Processo n. AOR-03/02977880 - irregularidades praticadas no exercício de 2002
3. Responsável: Valdevino Eifler - Presidente à época
4. Órgão: Câmara Municipal de Ituporanga
5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial pertinente a irregularidades praticadas no âmbito da Câmara Municipal de Ituporanga no exercício de 2002.

Considerando que o Responsável foi devidamente citado, conforme consta na f. 107 dos presentes autos;

Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DMU n. 963/2004;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, "c", da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de contas Especial, que trata da análise de irregularidades constatadas quando da auditoria ordinária realizada na Câmara Municipal de Ituporanga, com abrangência sobre registros contábeis, execução orçamentária e atos de pessoal referentes ao exercício de 2002, e condenar o Responsável – Sr. Valdevino Eifler - Presidente daquela entidade em 2002, sem prejuízo da aplicação do direito de regresso, ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento dos valores dos débitos aos cofres do Município, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir das datas de ocorrência dos fatos geradores dos débitos, ou interpor recurso na forma da lei, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, do mesmo diploma legal):

6.1.1. R\$ 5.652,58 (cinco mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), referente a despesas com pagamento por sessões extraordinárias realizadas durante o período legislativo ordinário aos Vereadores Angelita Goedert de Oliveira (R\$ 538,34), Carmelita Senem (R\$ 538,34), Daniel Rogério Schmitt (R\$ 538,34), Édio Carlos Machado (R\$ 538,34), Joselino Eifler (R\$ 538,34), Leandro May (R\$ 538,34), Marcos Antônio Lehmkuhl (R\$ 538,34), Osni Francisco de Fragas (R\$ 538,34), Paulo Klaumann (R\$ 538,34) e Valdevino Eifler (R\$ 807,52), em descumprimento ao art. 57, §§ 6º e 7º, da Constituição Federal e entendimento deste Tribunal constante dos Prejulgados ns. 0954, 1059 e 1170 (item 3 do Relatório DMU);

6.1.2. R\$ 384,00 (trezentos e oitenta e quatro reais), referente a despesas com diárias sem que fosse comprovada a sua efetiva liquidação, em descumprimento ao art. 63 da Lei Federal n. 4.320/64 e 62, II, da Resolução n. TC-16/94 (item 5 do Relatório DMU);

6.2. Aplicar ao Sr. Valdevino Eifler - Presidente da Câmara de Vereadores de Ituporanga em 2002, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, a multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em face do pagamento de despesas, no valor de R\$ 5.760,00 (cinco mil setecentos e sessenta reais), com contratação de empresa para o exercício das atividades inerentes à contabilidade da Câmara cuja prerrogativa é de ocupante de cargo público, caracterizando burla ao concurso público, em descumprimento ao art. 2º c/c o anexo II e art. 8º da Resolução da Câmara Municipal de Ituporanga n. 105/93 e ao art. 37, II, da Constituição Federal, e entendimento deste Tribunal constante dos Prejulgados ns. 553, 963 e 1501 (item 1 do Relatório DMU), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, ou interpor recurso na forma da lei, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 963/2004, à Câmara Municipal de Ituporanga e ao Sr. Valdevino Eifler - Presidente daquele Órgão em 2002.

7. Ata n. 41/04

8. Data da Sessão: 07/07/2004 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Suzin Marini, Otávio Gilson dos Santos, Moacir Bertoli, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e José Carlos Pacheco.

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Márcio de Sousa Rosa.

11. Auditores presentes: Altair Debona Castelan e Thereza Aparecida Costa Marques.

SALOMÃO RIBAS JUNIOR JOSÉ CARLOS PACHECO
Presidente Relator

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC em exercício